



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1087/2025)

Dê-se ao § 3º do art. 6º-A do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, a seguinte redação:

“§ 3º Não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda de que trata este artigo, quando relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, os lucros e dividendos cuja distribuição tenha sido aprovada até o final do prazo legal previsto para a realização da assembleia geral ordinária referente ao exercício de 2025, nos termos do art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplicável a todos os tipos societários, e sejam exigíveis conforme a legislação civil ou empresarial, desde que o pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ajustar o marco temporal previsto no § 3º do art. 6º-A do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, que trata da não incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o exercício de 2025.

O texto atual vincula a isenção à aprovação da distribuição até 31 de dezembro de 2025, o que, na prática, cria uma impossibilidade material e jurídica para a maioria dos contribuintes uma vez que o encerramento contábil do exercício de 2025 e a consequente deliberação sobre a destinação do lucro líquido somente poderão ocorrer no exercício subsequente.



Nos termos do art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que serve de referência para o prazo de deliberação societária, as empresas devem realizar a assembleia geral ordinária, ou o ato equivalente no caso de outros tipos societários, nos quatro primeiros meses do exercício seguinte, a fim de examinar, discutir e aprovar as demonstrações financeiras e deliberar sobre a destinação dos resultados.

Assim, a aprovação da distribuição de lucros referentes ao exercício de 2025 poderá ocorrer, legitimamente, até 30 de abril de 2026, sem que isso represente qualquer postergação indevida ou planejamento tributário irregular, mas apenas o cumprimento do rito legal e contábil ordinário.

A redação ora proposta não restringe a aplicação do dispositivo às sociedades por ações, pois a menção ao art. 132 da Lei nº 6.404/1976 tem caráter meramente referencial de prazo, aplicando-se a todas as pessoas jurídicas, independentemente de seu tipo societário (limitadas, simples, cooperativas ou demais formas empresariais).

Além disso, a proposta preserva a coerência entre o direito societário e o direito tributário, evitando a criação de um fato gerador artificial e incompatível com a cronologia natural da apuração contábil e da deliberação societária. Também garante segurança jurídica na transição do regime de tributação dos dividendos, impedindo que lucros efetivamente apurados sob a legislação anterior venham a ser tributados em razão de um prazo inexecutável.

Trata-se, portanto, de ajuste técnico e de segurança jurídica, que não amplia benefícios, mas apenas adequar o dispositivo à realidade das práticas empresariais e às normas contábeis e civis vigentes, assegurando a correta delimitação temporal da incidência do IRPF sobre lucros e dividendos.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

